



# Informativo TSE

Informativo TSE - Ano V - Nº 9

Brasília, 7 a 13 de abril de 2003

## SESSÃO PÚBLICA

### **Agravo de instrumento. Recurso especial. Juízo de admissibilidade. Atos de improbidade administrativa. Competência. Justiça Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Reexame de prova. Impossibilidade.**

O juízo de admissibilidade do cabimento do recurso especial pelo permissivo da alínea *a*, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no Tribunal de origem, supõe o exame da existência ou não da infração à norma legal. No caso de descumprimento do disposto no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. Afasta-se o dissídio jurisprudencial, à falta de demonstração da similaridade das molduras dos paradigmas, indispensável para o cotejo. Evidenciada a necessidade do revolvimento da matéria fático-probatória para solução da controvérsia, tem pertinência os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e do STF, respectivamente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 3.510/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 27.3.2003.*

### **Agravos regimentais. Reclamação. Recurso contra a expedição de diploma de governador. Competência do TSE. Medida liminar mantida. Agravos desprovidos.**

A competência para o julgamento de recurso contra a expedição de diploma de governador é do Tribunal Superior Eleitoral, a teor dos arts. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, e 276, II, *a*, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Reclamação nº 217/RR, rel. Min. Barros Monteiro, em 8.4.2003.*

### **Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Atos que, em tese, foram realizados com o propósito de influenciar no pleito. Competência da Justiça Eleitoral. Reexame de provas.**

O Tribunal Regional afirmou que os fatos a serem investigados poderiam, em tese, ter reflexos na eleição, sendo necessário, para infirmar tal conclusão, o revolvimento de fatos e provas, providência esta impossível em sede de recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.729/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 8.4.2003.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Seguimento negado por intempestividade do recurso especial. Embargos de declaração julgados protelatórios.**

Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.958/RO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 8.4.2003.*

### **Agravo de instrumento. Agravo regimental. Incompetência de juiz eleitoral para julgar monocraticamente reclamação pleiteando a realização de novas eleições. Nulidade da sentença. Preliminar de ausência de prestação jurisdicional. Não-ocorrência. Ofensa ao art. 262 do Código Eleitoral. Não-cabimento de recurso contra expedição de diploma.**

O recurso proposto perante o Tribunal Regional irresignava-se contra decisão que julgou improcedente reclamação interposta contra totalização de votos e não os diplomas conferidos ao agravado. Não é cabível, portanto, recurso contra expedição de diploma. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.962/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 25.3.2003.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Arts. 5º, LV, da CF/88, e 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97, não violados. Concessão de oportunidades ao agravante para sanar as irregularidades verificadas em sua prestação de contas. Intimação das empresas para exibirem documentos comprobatórios de doações. Matéria não cogitada. Demonstração da origem das doações. Responsabilidade da agremiação partidária. Dissídio pretoriano. Ausência do cotejo analítico.**

Não ocorrente, *in casu*, a alegada violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, e 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97, de vez que se concedeu ao agravante oportunidades para sanar as irregularidades verificadas no processo de prestação de suas contas. Não cogitou a decisão recorrida da intimação das empresas para exibirem documentos visando à comprovação das doações que efetuaram. O ônus de demonstrar a origem das doações é da própria agremiação partidária. Dissídio pretoriano não configurado, à falta do cotejo analítico entre o decisório combatido e

os arrestos trazidos à colação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.055/SP, rel. Min. Barros Monteiro, em 10.4.2003.*

#### **Agravo regimental. Intempestividade.**

O agravo regimental é intempestivo, porquanto a decisão agravada foi publicada em 28.3.2003 e o apelo somente foi protocolado, por meio de fac-símile, em 3.4.2000, quando ultrapassado o tríduo legal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.115/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 8.4.2003.*

**Agravo regimental. Mandado de segurança. Art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral, não violado. Sessão de julgamento que não examinou questão alusiva à cassação de mandato. Pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*. Prescindibilidade de manifestação da parte *ex adversa* (CPC, art. 804). Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata. Precedentes. Medida substitutiva de recurso próprio (Súmula-STF nº 267).**

As decisões do TSE, sobre recursos que importem na perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros, *ut art. 19, parágrafo único, CE*. A decisão que cassa o registro ou o diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve ser imediatamente executada. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso (Súmula-STF nº 267). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.135/BA, rel. Min. Barros Monteiro, em 10.4.2003.*

#### **Recurso contra a diplomação. Prova. Produção. Possibilidade.**

Possibilidade da juntada, tratando-se de recurso contra a diplomação, na instância superior, de provas documentais pré-existentes, desde que indicadas na petição de recurso. Não há falar na produção, na instância superior, de prova testemunhal. Ao recorrido assegura-se produzir, relativamente às mencionadas provas, a contra-prova pertinente. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento parcial ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 613/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 10.4.2003.*

**Recurso especial. Agravo regimental. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Conexão. Inexistência. Reexame de prova.**

O Tribunal Regional Eleitoral entendeu serem as provas plenamente suficientes para a configuração do crime, não se podendo infirmar essa conclusão sem o revolvimento do quadro fático, o que é inviável em sede de recurso especial. Incabível atacar fundamento do acórdão regional com a juntada de documentos em agravo regimental, mesmo que recebidos somente como informação.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.137/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 8.4.2003.*

**Agravo regimental. Recurso ordinário. Prestação de contas de partido político. Recurso especial. Cabimento. Irregularidades. Concessão de sucessivas oportunidades de regularização. Reexame de matéria probatória. Vedação. Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.**

Versando o acórdão regional sobre prestação de contas de partido político, contra tal *decisum*, cabível o recurso especial, não se podendo cogitar de recurso ordinário, de vez não se amoldar a espécie aos casos previstos no art. 121, § 4º, III a V, da Constituição Federal. A concessão de sucessivas oportunidades ao partido político, para o saneamento de irregularidades verificadas no processo de prestação de suas contas, afasta a alegativa de violação dos arts. 5º, LV, da Lei Maior, e 37, § 1º, da Lei nº 9.096/95. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 677/AC, rel. Min. Barros Monteiro, em 10.4.2003.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Arts. 5º, XXXV, 121, § 4º, I e II, e 220, da CF/88. Princípio da inafastabilidade da jurisdição não vulnerado. Liberdade de informação. Restrição, em período eleitoral, visando a preservar o equilíbrio e a igualdade entre candidatos. Embargos acolhidos, sem efeito infringente do julgado.**

Não há falar, na espécie, em vulneração do princípio da inafastabilidade da jurisdição, de vez que a decisão agravada foi devidamente fundamentada. Não-pertinência da alegativa de violação dos arts. 5º, XXXV, e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal. Art. 220 da Carta Magna não violado. Em período eleitoral, a liberdade de informação sofre restrições, com o intuito de preservar o necessário equilíbrio e igualdade entre os candidatos. Precedentes. Nesse entendimento, o Tribunal acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.806/SP, rel. Min. Barros Monteiro, em 10.4.2003.*

**\*Embargos de declaração. Omissão. Alegação de ofensa aos arts. 121, § 4º, I, e art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Inexistência.**

Não há como examinar a alegação de contrariedade ao art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, que diz respeito a pressuposto específico de cabimento do recurso especial, com base em infração de norma legal ou constitucional, na medida em que os dispositivos legais apontados pelo embargante não podem ser analisados, por implicar reexame de fatos e provas. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.036/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 8.4.2003.*

*\*No mesmo sentido os embargos de declaração nos recursos especiais eleitorais nºs 21.038 e 21.040/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 8.4.2003.*

**Partidos políticos. Incorporação. Pedido de averbação. Art. 29 da Lei nº 9.096/95. Cumprimento. Pedido deferido.**

Atendidos os requisitos legais e regulamentares (arts. 29 da Lei nº 9.096/95 e 47 da Res.-TSE nº 19.406/95), deferiu-se o pedido de averbação da incorporação do PST e do PGT ao PL. Unânime.

*Petição nº 1.307/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 1º.4.2003.*

**Habeas corpus. Divulgação de informações inverídicas. Art. 323 do Código Eleitoral. Programa jornalístico. Participação. Não-configuração. Conduta atípica.**

O *habeas corpus* é meio próprio para trancar a ação penal, por ausência de justa causa, quando desponta prontamente a atipicidade da conduta. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, concedeu a ordem. Vencidos os Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie.

*Recurso em Habeas Corpus nº 53/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 1º.4.2003.*

**Recurso especial. Propaganda irregular. Outdoors com medida superior a 20m<sup>2</sup> e fixados em local não sorteado pela Justiça Eleitoral. Art. 13 da Res.-TSE nº 20.562. Preliminar de negativa de prestação jurisdicional não conhecida. Pedido de aplicação retroativa da Res.-TSE nº 20.988. Impossibilidade. Responsabilidade da empresa contratada para confecção dos engenhos publicitários. Reexame de prova. Recurso não conhecido.**

Não é possível aplicar resolução editada por esta Corte para as eleições de 2002 nos processos referentes ao pleito realizado em 2000. O acórdão regional, ao examinar o contrato firmado entre o recorrente e a empresa responsável, assentou que não ficou demonstrado nos autos que os *outdoors* menores teriam sido feitos e produzidos sem o conhecimento prévio do recorrente. Portanto, para se infirmar esse fundamento e examinar se houve responsabilidade

exclusiva da empresa responsável pela confecção dos engenhos publicitários ou se o recorrente não possuía prévio conhecimento acerca da propaganda irregular, seria necessário o reexame das provas, atraindo a incidência da Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.170/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 8.4.2003.*

**Recurso especial. Admissão e dispensa de servidores temporários. Dificultar ou impedir o exercício funcional. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Caracterização.**

O eg. Tribunal Regional Eleitoral entendeu estar comprovada a participação dos recorrentes nos fatos narrados na representação. Para infirmar essas conclusões não seria necessária mera qualificação jurídica, mas sim o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos recursos. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.167/ES, rel. Min. Fernando Neves, em 8.4.2003.*

**Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Alegação de demissão de servidores que não apoiassem determinado candidato e nomeação de outros que fossem simpatizantes da candidatura.**

Falta de prova de que o candidato pessoalmente ou por terceiros, expressamente autorizados, tenha participado dos fatos e de ter sido diretamente pedido voto em troca da obtenção ou da manutenção do emprego.

Fatos que podem, em tese, configurar abuso do poder político, mas não a hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 704/ES, rel. Min. Fernando Neves, em 8.4.2003.*

## PUBLICADOS NO DJ

### ACÓRDÃO Nº 217, DE 27.2.2003

#### AGRADO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 217/MG

#### RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

**EMENTA:** Direitos Eleitoral e Processual. Agravo interno. Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão interlocutória. Mandado de segurança. Não-cabimento. Fundamentos não infirmados. Precedentes. Fundamentos não infirmados pelo recorrente.

Inadmissível o mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio.

**DJ de 4.4.2003.**

### ACÓRDÃO Nº 366, DE 17.12.2002

#### REPRESENTAÇÃO Nº 366/RS

#### RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

**EMENTA:** Propaganda partidária. Promoção pessoal. Procedência da representação.

1. Admissível, na propaganda partidária, destaque para a figura de filiado a partido político, detentor de mandato eletivo, desde que essa exposição se vincule à demonstração concreta da aplicação do ideário programático e da proposta política da agremiação.

2. A utilização do espaço da propaganda partidária para simples promoção pessoal de governante, com explícito propósito de prenunciar, nos períodos que antecedem as eleições, candidatura iminente, dissociada das finalidades da propaganda partidária, atrai a sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

3. Impossibilidade de cumulação da pena de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Incidência de norma específica.

**DJ de 4.4.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 442, DE 18.3.2003****HABEAS CORPUS Nº 442/SP**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
**EMENTA:** *Habeas corpus.* Pedido de trancamento da ação penal. Alegação de ilicitude da prova com base na qual se ofereceu a denúncia e de falta de justa causa para o prosseguimento da ação. Matéria insusceptível de apreciação na via eleita. Precedentes. Argüição de não-ratificação da denúncia pelo promotor e da instrução probatória pelo juízo eleitoral. Improcedência. Ordem denegada.

Não são suscetíveis de apreciação em sede de *habeas corpus* questões envolvendo fatos complexos e controvertidos, dependentes de prova. Precedentes.

Improcedente a alegação de não-ratificação da denúncia pelo promotor e da instrução probatória pelo juízo eleitoral, desde que, requerendo-se e determinando-se o prosseguimento da ação penal em seus ulteriores termos, tal implicitamente se operou.

Ordem de *habeas corpus* denegada.

**DJ de 4.4.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 534, DE 20.2.2003****RECURSO ORDINÁRIO Nº 534/MT**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
**EMENTA:** Recursos ordinários. Coligação Unidade Democrática V e PMDB/MT. Conhecidos como especiais. Princípio da fungibilidade recursal.

Preliminares. Possibilidade de o juiz relator pronunciar a decadência. Preclusão. Coisa julgada. Acórdão confirmatório de decisão singular. Inexistência de afronta à coisa julgada. Regimentais. Julgamento. Prescindibilidade de composição plena do Tribunal.

Mérito. Desnecessidade de citação do vice-governador e dos suplentes de senador para comporem o pôlo passivo da demanda. Precedentes.

Recursos da Coligação Unidade Democrática e do PMDB/MT providos e recurso da Coligação Unidade Democrática V prejudicado.

Recursos da Coligação Unidade Democrática V e do PMDB/MT recebidos como especiais, a teor dos arts. 121, § 4º, I, da CF/88 e 276, I, a, do Código Eleitoral, aplicando à espécie o princípio da fungibilidade recursal à falta de ocorrência no caso de erro inescusável.

Operadas as citações requisitadas, era permitido ao juiz relator pronunciar a decadência, não afrontando a coisa julgada o acórdão que manteve tal decisão singular.

Tocante ao *quorum* exigido para o julgamento dos regimentais, prescindível era a composição plena da Corte, visto não se discutir ali sobre a cassação de diploma.

Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, em sede de ação de impugnação de mandado eletivo (Aime), não se faz imperiosa a citação do vice-governador e dos suplentes de senador para que venham compor o pôlo passivo da demanda.

Recursos da Coligação Unidade Democrática e do PMDB/MT a que se dá provimento, restando prejudicado o recurso da Coligação Unidade Democrática V.

**DJ de 4.4.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 20.341, DE 6.2.2003****AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.341/DF**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda irregular. Procedência. Agravo. Intempestivo. Declaratórios. Parte ilegítima. Negado seguimento. Decisão monocrática. Possibilidade.

Os recursos manifestamente inviáveis – manejados por parte ilegítima ou intempestivos – podem ser julgados imediatamente pelo próprio relator, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados pelo órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes, prestigiando-se os princípios da economia e celeridade processuais que norteiam o Direito Eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 4.4.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 20.999, DE 18.2.2003****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.999/PR**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso especial. Inserções regionais. Violação do art. 45, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.096/95. Promoção pessoal de integrante de partido político. Perda de tempo destinado à propaganda partidária. Princípio da proporcionalidade. Redução da sanção. Recurso provido em parte.

**DJ de 4.4.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 21.062, DE 18.2.2003****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.062/MG**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso especial. Pesquisa eleitoral. Registro. Impugnação. Indeferimento. Recurso. Transcurso das eleições. Decisão regional que entendeu ter havido perda do objeto pela falta de interesse em ver a pesquisa registrada e divulgada. Recurso conhecido e provido.

1. Se, por ter sido divulgada, foi imposta multa em outros autos, persiste o interesse de se ver considerada regular a pesquisa cujo registro se pediu.

**DJ de 4.4.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.355, DE 6.3.2003****PETIÇÃO Nº 1.301/MG**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Petição. Impugnação dos diplomas de presidente e vice-presidente da República. Via processual imprópria e ilegitimidade ativa do requerente. Arquivamento do feito.

**DJ de 4.4.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.357, DE 11.3.2003****PETIÇÃO Nº 1.299/DF**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**  
**EMENTA:** Solicitação do Partido Trabalhista Brasileiro para que seja informado sobre a possibilidade da utilização de valores decorrentes das sobras de campanha para o pagamento de dívidas. Informação da área técnica do TSE no sentido da inexistência das referidas dívidas na prestação de contas do partido. Consulta respondida negativamente.  
**DJ de 4.4.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.361, DE 18.3.2003****CONSULTA Nº 856/DF**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**  
**EMENTA:** Consulta. Juiz eleitoral. Impossibilidade de recondução do exercício da jurisdição eleitoral por mais um biênio.

Precedentes: resoluções-TSE n<sup>os</sup> 20.505/99, 20.592/2000, 21.009/2002 e 21.112/2002.

**DJ de 4.4.2003.**

## DESTAQUE

**ACÓRDÃO Nº 404, DE 15.8.2002****AGRADO NA REPRESENTAÇÃO Nº 404/DF**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**  
**REDATORA DESIGNADA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**Agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento a representação ajuizada em face de alegado abuso de poder (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).**

**Hipótese na qual não se aplicam os §§ 6º e 7º do art. 36 do Regimento Interno do TSE, tendo em vista o rito próprio estabelecido na Lei Complementar nº 64/90 (art. 22), o qual determina seja levada a questão ao exame do Plenário. Decisão no sentido de que se publique pauta de julgamento, concedendo-se a ambas as partes oportunidade para sustentar oralmente.**

**Agravo provido.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo para que se publique pauta de julgamento, vencido o ministro relator, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministra ELLEN GRACIE, redatoria designada – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator vencido.

### EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: I – Trata-se de agravo interno do Partido dos Trabalhadores (PT) interposto contra decisão por mim proferida em 10.7.2002 (fls. 316-323), que negou seguimento à representação, com pedido de liminar e abertura de investigação judicial, por ele ajuizada contra o Sr. Fernando Henrique Cardoso, a União e o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com o objetivo de

apurar alegado abuso de autoridade, consistente na veiculação de propaganda institucional do governo federal em desacordo com o que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

II – Suscita o agravante, em *preliminar*, a nulidade da decisão agravada, sob o fundamento de afronta ao rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, uma vez dispensada a dilação probatória requerida pelo agravante – a fim de que fossem trazidas aos autos informações detalhadas sobre o material de propaganda questionado, suas inserções na mídia, seus custos e os responsáveis pela citada despesa –, bem assim por ter sido julgada a representação em decisão monocrática, o que estaria, no entender do recorrente, a usurpar a competência do plenário e a cassar o direito de uso da palavra pelos advogados em sessão.

III – No *mérito*, assinala o agravante ter-se fundado a decisão impugnada em iterativa jurisprudência deste Tribunal no sentido de que os atos imputados na inicial foram praticados fora do período de campanha eleitoral e que por essa razão, apenas e em tese, configurariam atos de improbidade administrativa, cuja apuração e apreciação escapariam à órbita da Justiça Eleitoral, para concluir que “(...) não espelha a verdade o fundamento da decisão”.

Alega, ademais, que a decisão teria considerado unicamente o aspecto temporal – em mera *operação matemática* –, o que implicaria equívoco na aplicação dos precedentes, já que não teria havido cotejo entre os fatos, sua natureza abusiva e seu *caráter eleitoreiro*.

Invocou julgados mais recentes desta Corte que estariam a infirmar o entendimento em que apoiada a decisão, nos quais atos de mesma natureza, anteriores ao período eleitoral, teriam sido considerados de molde a atrair a apuração, pela Justiça Eleitoral, de questionado abuso de poder, rematando que “(...) a posição do Tribunal é a de que a publicidade institucional no período anterior à campanha pode ser, *sim*, objeto de ação de investigação judicial, que servirá exatamente para checar se tal propaganda foi abusiva, no sentido do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.504/97” (grifos do original), o que entende ter ocorrido no caso em exame, em face da utilização de “(...) símbolos, cores, *slogans* e imagens para promover a candidatura oficial ao Planalto”.

Requereu, finalmente, caso não acolhidas as preliminares, a reforma da decisão agravada, para que seja julgado o primeiro agravo interno por ele interposto, considerado prejudicado, aplicado o rito previsto a partir do inciso VI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, para assegurar a dilação probatória, bem assim julgada pelo Plenário a investigação judicial.

É o relatório.

## VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): I – Para melhor compreensão do Tribunal, reproduzo, em sua íntegra, a decisão impugnada:

“Vistos.

1. Cuidam estes autos de representação, com pedido de liminar e abertura de investigação judicial, destinada a apurar abuso de autoridade, consubstanciado na veiculação de propaganda institucional do governo federal em desacordo com o que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição, formulada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) contra o Sr. Fernando Henrique Cardoso, a União e o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Foi deferida a liminar de suspensão da propaganda intitulada ‘Uma Nova Era’, conforme se verifica à fl. 43.

Posteriormente, – após pedido de reconsideração pelos dois primeiros representados (fls. 68-76), formulado ao argumento central de que a campanha publicitária impugnada faria parte de conduta da atual administração federal no sentido de celebrar a estabilidade monetária, iniciada em 1994, não buscando valorizar a candidatura presidencial que venha a ser identificada com o atual governante, – o Ministro Barros Monteiro, em 11.4.2002, no exercício eventual das funções de corregedor-geral, houve por bem, monocraticamente (!), reconsiderar a decisão concessiva da liminar, autorizando o prosseguimento da campanha publicitária (fls. 98-99).

2. Ao apresentar defesa, o partido representado suscitou, em preliminar: a) a incompetência da Justiça Eleitoral, sob o fundamento de que a pretensão estaria baseada exclusivamente em publicidade institucional realizada e, se tivesse havido a alegada violação ao art. 37, § 1º, CF, tal fato estaria, segundo precedentes desta Corte invocados, na esfera da improbidade administrativa, a ser apurada em procedimento próprio, previsto na Lei nº 8.429/92; b) ilegitimidade passiva, por considerar não se dirigirem os pedidos formulados na inicial, tampouco a própria disciplina legal dispensada à matéria, ao partido e, ainda, por não ter este poder sobre a propaganda institucional do governo federal; c) inépcia da inicial, em razão de não decorrer da narração dos fatos, logicamente, a

conclusão e, também, por lhe faltar pedido especificamente contra o partido.

No mérito, asseverou haver autorização expressa da Constituição (art. 37, § 1º) para a realização de publicidade institucional, como meio para atingir finalidades informativas, educativas e de orientação social, só havendo restrição à publicidade institucional no período de três meses que antecedem o pleito, argumentando, ainda, que a propaganda impugnada teria apenas cunho informativo, a par de não mencionar o nome de qualquer autoridade, não servindo, assim, à promoção pessoal e que o símbolo utilizado – o número 8 – referir-se-ia ao período de implantação do Plano Real, com o fito de informar a população sobre seus efeitos nos diversos setores da vida social.

Rechaçou, igualmente, a assertiva de que seu programa partidário teria sido financiado com recursos públicos, afirmando que o custeio se dera com recursos próprios e que a coincidência entre algumas imagens da propaganda institucional e do programa do PSDB, apontada pelo representante, deveu-se ao fato de que as agências de publicidade se utilizam, a título oneroso e por tempo determinado, de imagens constantes de bancos de dados de empresas especializadas na matéria.

Considerou, por último, que o slogan ‘Brasil – 8 anos construindo o futuro’ não guardaria relação com o atual governo federal ou com o Sr. Fernando Henrique Cardoso, cujo oitavo ano de mandato somente se completará em 31.12.2002, mas com o período de estabilidade econômica que, ao contrário do alegado na inicial, segundo insistiu, vem sendo, a cada ano, objeto de propaganda institucional, requerendo a improcedência da representação e protestando pela produção de prova testemunhal.

3. A União e o Doutor Fernando Henrique Cardoso, por sua vez, na peça de defesa apresentada de forma conjunta, salientaram, em resumo, ter sido a assinatura publicitária do governo federal instituída por instrução normativa da Secretaria de Comunicação da Presidência da República (IN nº 24, de 6.3.2002, publicada no *DOU* de 8.3.2002), ‘em estrito respeito aos princípios fundamentais fixados na Constituição Federal, da legalidade, da moralidade, da impensoalidade e da publicidade dos atos administrativos, e não pelo, ou para o PSDB’, não ferindo a Lei Eleitoral, razão pela qual pugnam pela improcedência da representação.

4. Inconformado com a decisão que reconsiderou a decisão concessiva da liminar, o partido representante, mediante a petição de fls. 155-166, apresentou agravo regimental, objetivando o restabelecimento da liminar anteriormente deferida.

Os autos dão notícia, às fls. 174-256 e às fls. 252-267, da existência de um conflito positivo de competência suscitado perante o Supremo

Tribunal Federal, diante do ajuizamento de uma ação popular, em tramitação na 15ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja causa de pedir se assemelha à reproduzida nesta representação, conflito esse já decidido e não conhecido (fls. 257-267).

5. Às fls. 268-272, o *Procurador-Geral Eleitoral* manifestou-se pela improcedência da representação, argumentando:

‘Não transparece na publicidade institucional questionada, a nosso ver, nenhuma promoção pessoal do agente público responsável por sua veiculação. Inexiste ali menção a circunstâncias eleitorais. A referida publicidade não menciona nome de autoridade ou servidor, não insinua candidatura ou eleição, não se podendo falar de abuso de autoridade.

É evidente que ela traz algum prestígio para o governo, mas isso é da essência do sistema e está claramente autorizada pelo art. 37, § 1º da Constituição, tendo em vista que um dos princípios da atividade administrativa é exatamente o da publicidade.

(…)

Por isso, a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos somente está vedada nos três meses antes das eleições, a teor do disposto no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97. Na espécie, essa publicidade vem sendo realizada fora do período vedado, não havendo falar de infração à Lei Eleitoral.

(…)

Ante ao exposto, e pelas razões aduzidas, opina o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da presente representação’.

Em alegações finais, as partes ratificaram os seus pontos de vista, insistindo os partidos representante e representado na necessidade de dilação probatória.

6. Inicialmente, mister salientar que o conflito positivo de competência suscitado pelo magistrado federal de primeira instância, 15ª Vara, Seção Judiciária do Distrito Federal, em face de ação popular ali ajuizada com o mesmo fundamento desta representação, já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo relator, Ministro Celso de Mello, não sendo conhecido, conforme se vê às fls. 252-267, razão pela qual se encontra este processo liberado para ser apreciado por este órgão.

7. A investigação judicial prevista pela Lei Complementar nº 64/90, como cediço, tem por finalidade proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e

fundacional, de qualquer dos entes federados, preservando o equilíbrio da disputa entre os candidatos.

Com base naquela legislação complementar e em face do alegado na inicial, entendi por bem, ante a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, deferir a liminar pleiteada, posteriormente revogada, como já salientado.

Todavia, no estado em que o processo se encontra, mais amadurecido, entendo ser caso de se lhe negar seguimento nesta Corte, como se demonstrará.

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, disciplina que as transgressões ao § 1º do art. 37 da Constituição, praticadas durante a campanha eleitoral, constituem abuso de autoridade, a ser apurado e punido pela Justiça Eleitoral.

O art. 74 daquele diploma legal expressa:

‘Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.’

Outros, também, são os dispositivos da Lei nº 9.504/97 que estabelecem normas para as eleições e estão a demonstrar que a propaganda eleitoral somente se inicia durante o período de três meses que antecedem o pleito, quais sejam: arts. 36, 73, VI, b e c, e VII, 75 e 77.

Destarte, a promoção pessoal na publicidade oficial, se praticada fora do período eleitoral, será considerada tão-somente ato de improbidade administrativa, cuja apuração se situa fora da órbita da Justiça Eleitoral.

No caso sob exame, os alegados atos imputados aos representados foram, na realidade, praticados em período anterior ao início da campanha eleitoral, cuja apreciação, repita-se, refugiria à competência da Justiça Eleitoral. Não configurariam, com efeito, ilícitos eleitorais, e sim, pelo menos em tese, atos de improbidade administrativa, que devem ser apurados e apreciados noutra sede, conforme, aliás, noticiam as peças processuais de fls. 257-267, que tratam de um conflito positivo de competência. A propósito, reiteradas vezes esta Corte assim decidiu:

‘Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Publicidade institucional. Princípio da impessoalidade. Infração administrativa. Inadequação da via eleita.

A argüição de ofensa ao princípio da impessoalidade, pela utilização de publicidade oficial para a promoção de autoridade em propaganda institucional, não encontra foro

adequado no âmbito da Justiça Eleitoral, devendo ser formulada em ação própria, prevista na Lei nº 8.429/92.

A verificação da ocorrência de propaganda eleitoral em matéria jornalista implica o reexame de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 279 do STF.

Recurso especial não conhecido.' (Recurso Especial Eleitoral nº 15.813 – Classe 22<sup>a</sup> – Maranhão – Relator: Ministro Maurício Corrêa – publicado no *Diário da Justiça* de 4.6.99, p. 65).

‘Recurso ordinário. Propaganda institucional. Distribuição de revista comemorativa do décimo aniversário do Estado de Tocantins com foto e texto elogioso ao então governador. Representação por abuso do poder e propaganda eleitoral antecipada. Não-caracterização. Arts. 36, § 3º, e 74 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90.

Alegação de promoção pessoal com ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal. A quebra do princípio da impessoalidade deve ser apurada nos moldes do previsto na Lei nº 8.429/92.

Propaganda realizada em conformidade com o estabelecido no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Recurso a que se negou provimento.' (Recurso Ordinário nº 358 – Classe 27<sup>a</sup> – Tocantins – Relator: Ministro Eduardo Alckmin – publicado no *Diário da Justiça* de 30.6.2000, p. 160).

8. Com fundamento em tais considerações, tendo em vista a jurisprudência dominante deste Tribunal e o art. 36, § 6º, de seu regimento interno, nego seguimento à representação, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 155-166”.

II – Assim posta a decisão impugnada, começo pela análise das *preliminares* invocadas. O agravante pretende a nulidade da decisão de fls. 316-323, por inobservância do rito do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, por não ter promovido a requerida dilação probatória e por não ter sido julgado o feito pelo Plenário da Corte.

III – Com efeito, em 14.6.2002, considerando a fase em que se achava o processo e reputando não se revelar imprescindível a prova testemunhal, observada a faculdade de serem oferecidas alegações finais pelas partes e pelo Ministério Público (art. 22, X, LC nº 64/90), deferi o prazo comum de 2 (dois) dias para esse fim (fl. 274).

E o fiz porque, não obstante a previsão de oferecimento de rol de testemunhas, constante do art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/90, salienta a própria lei que isso se fará tão-somente quando cabível, o que não ocorria na espécie, a meu juízo. É que a apreensão dos fatos submetidos à presente investigação judicial reclamava, no caso, prova exclusivamente documental, àquela fase processual já fartamente produzida nos autos, cabendo aduzir que o provimento jurisdicional de mérito pretendido

envolveria questão de direito, a saber: dizer se os fatos demonstrados eram de sorte a se amoldar às modalidades normativas do citado art. 22, *caput*, e mais, se guardavam potencialidade lesiva a beneficiar candidato ou partido político, afetando o equilíbrio na disputa eleitoral, sobre a qual prescindiria o órgão julgador, para exame, de novos elementos.

Sob essa ótica, não aproveitam ao agravante os precedentes invocados, no ponto em análise. No primeiro deles (Acórdão nº 19.419, de 16.10.2001, relator Ministro Sepúlveda Pertence), tratava-se de investigação judicial ajuizada perante juiz eleitoral julgada antecipadamente, com aplicação do art. 330, I, CPC, na qual ocorreu provimento de mérito, diversamente do que acontece no presente caso. No segundo (Res.-TSE nº 20.435, de 13.4.99, relator Ministro Eduardo Ribeiro), do qual se transcreveu no agravo apenas a ementa, cuidava-se de duas representações, ajuizadas originariamente perante Tribunal Regional, com base nos mesmos fatos – programa de propaganda partidária divulgado em cadeia regional, alegadamente em desvio de finalidade –, uma pedindo abertura de investigação judicial e outra a cassação do direito de transmissão do representado, em que este Tribunal entendeu, na linha do voto condutor, ser da competência da Corte de origem a apreciação da primeira, por se tratar de competência funcional, absoluta, improrrogável em face de conexão, uma vez que versando matéria de abrangência regional, e julgou improcedente a segunda, por ter-se enquadrado o programa nos ditames da Lei nº 9.096/95.

IV – No que concerne à alegação de se ter usurpado a competência do Plenário, melhor sorte não assiste ao recorrente.

O regimento interno desta Corte Superior, em seu art. 36, § 6º, preconiza:

“Art. 36. (*Omissis.*)

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”.

Norma processual análoga tem assento igualmente nos regimentos do Supremo Tribunal Federal (art. 21, IX e § 1º) e do Superior Tribunal de Justiça (art. 34, XI e XVIII), bem assim na lei processual civil, em seu art. 557, com a redação determinada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Inúmeras vezes se pronunciou a Suprema Corte sobre a matéria e afirmou a constitucionalidade da prerrogativa conferida ao relator de negar seguimento a pedido ou recurso nas situações apontadas. Extraio de precedente daquele Tribunal a seguinte ementa:

“Constitucional. Mandado de injunção. Seguimento negado pelo relator. Competência do relator (RISTF, art. 21, § 1º; Lei nº 8.038, de 1990,

art. 38): Constitucionalidade. Pressupostos do mandado de injunção. Legitimidade ativa.

I – É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei nº 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso – agravo regimental – possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.

(...)" (Agravo Regimental no Mandado de Injunção nº 375/PR, relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, sessão de 19.12.91, *DJ* de 15.5.92).

Colho esclarecedor excerto do voto do em. relator naquele julgado:

“A regra do art. 21, § 1º, do RISTF, que está reproduzida no art. 38, da Lei nº 8.038, de 1990, dá ao relator competência que deflui do poder que ao relator é conferido de dirigir e ordenar o processo. A regra de competência em apreço é legítima na medida em que poderão as decisões do relator, no uso da competência inscrita no art. 21, § 1º, do RISTF, e art. 38, da Lei nº 8.038/90, ser submetidas ao controle do Plenário ou das turmas mediante o agravo regimental, tal como ocorre no presente caso.

(...)

Quer dizer, podem os tribunais atribuir competência aos seus membros, desde que as decisões tomadas por estes, solitariamente, possam ser, mediante recurso, submetidas ao controle do Colegiado”.

Nesta linha, entre alguns dos julgamentos mais recentes no mesmo sentido, Agravo Regimental no Mandado de Injunção nº 595-4/MA, relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, sessão de 17.3.99, *DJ* de 23.4.99; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 305.977-5/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, sessão de 2.10.2001, *DJ* de 19.10.2001; Agravo Regimental no Inquérito nº 1.775-2/PR, relator Ministro Nelson Jobim, Tribunal Pleno, sessão de 21.11.2001, *DJ* de 21.6.2002.

Outro, *mutatis mutandis*, não é o posicionamento. E outra não é a situação destes autos.

Impõe-se, destarte, a rejeição da preliminar de nulidade da decisão.

### **VOTO (PRIMEIRA PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, tal como o eminentíssimo ministro relator, rejeito a preliminar, porque considero que a prova documental coligida é o suficiente.

### **VOTO (PRIMEIRA PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, quanto à primeira preliminar, também acompanho o eminentíssimo relator, porque entendo que a questão se prova apenas com documentos. Não vi demonstrada a necessidade da prova testemunhal.

### **VOTO (PRIMEIRA PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, acompanho o eminentíssimo relator, com os acréscimos feitos pelo Ministro Fernando Neves.

### **VOTO (PRIMEIRA PRELIMINAR)**

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente, acompanho o relator.

### **VOTO (SEGUNDA PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, acompanho o relator, com base nas disposições do regimento interno desta Corte.

### **VOTO (SEGUNDA PRELIMINAR)**

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, nesta altura tenho uma observação a fazer que diz com a possibilidade de o corregedor, relator nato das investigações judiciais por abuso de poder econômico ou político ou por uso indevido dos meios de comunicação, julgar essas representações em decisão monocrática.

Entendo que, em regra, isso não é possível, tendo em vista o previsto no art. 22, inciso XII, da LC nº 64/90, que leio:

“(...) o relatório do corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente”.

Então, para a investigação judicial, nós temos uma regra própria fixada numa lei complementar.

Excluindo, evidentemente, o indeferimento liminar da petição inicial, quando verificada a ausência de seus pressupostos, penso que, se foi apresentada a contestação, se a instrução se produziu e se encerrou, se as partes apresentaram as suas razões finais e se o Ministério Público já opinou, o relatório deve ser apreciado pelo Tribunal, e não isoladamente pelo próprio corregedor.

Adiantando-me, quero dizer que a minha conclusão acompanha a do eminentíssimo relator. Minha preocupação tem muito menos a ver com este caso do que com uma orientação que se possa ter para casos futuros, principalmente perante os tribunais regionais. Penso que a lei complementar

tem um sistema próprio para essa investigação judicial, com penas e consequências bem relevantes.

Está claro que, no caso, se poderia julgar improcedente, mas essa é uma ótica do corregedor; quando levado ao Tribunal, a Corte poderia chegar a outro entendimento.

Mas, no caso dos autos, uma circunstância permite-me deixar de prover o recurso no particular. É que o agravio, tal como interposto e fundamentado, permite ao Tribunal examinar o tema em toda a sua amplitude. Além disso, o eminente advogado do agravante encaminhou substancioso memorial enfrentando todos os aspectos da controvérsia.

Registro o meu entendimento, entretanto, para, se for o caso, orientar julgamentos futuros, neste e em outros tribunais eleitorais.

Minha grande preocupação é os tribunais regionais invocarem esse precedente e os corregedores regionais passarem a julgar monocraticamente investigações judiciais.

### **QUESTÃO DE ORDEM**

**O DOUTOR JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI (advogado):** O autor deve zelar pelo devido processamento do feito. Estou presente, não sei se a outra parte estaria. Então, o mais conveniente, caso venha a ser acatada a divergência, seria publicar a pauta.

### **VOTO (SEGUNDA PRELIMINAR)**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:** Sr. Presidente, com a devida vénia, acompanho o Ministro Fernando Neves, embora, em relação ao mérito, eu tenha posição definida em razão da leitura que fiz.

### **VOTO (SEGUNDA PRELIMINAR)**

**A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE:** Sr. Presidente, peço vénia ao Ministro Sálvio de Figueiredo, pois também não vejo como afastar a letra clara da lei complementar que estabelece, no caso, um rito próprio, levando a questão ao exame do Plenário, e não à decisão monocrática do seu relator.

Vou um pouco mais longe que o Ministro Fernando Neves para divergir abertamente, embora também entenda

que o caso esteja suficientemente demonstrado, não havendo necessidade de prova testemunhal, como foi decidido na primeira preliminar.

Mas, se chegamos a essa conclusão, não vejo como deixar de proceder da forma sugerida da tribuna, para que se paute o feito e se dê oportunidade a ambas as partes de sustentar.

### **VOTO (SEGUNDA PRELIMINAR – RETIFICAÇÃO)**

**O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO:** Sr. Presidente, prevalecendo esse entendimento, voto no sentido de que realmente se publique a pauta para a sustentação oral de ambas as partes.

### **ESCLARECIMENTO**

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício):** A observação do advogado é indiscutível. Se vamos conceder a sustentação oral, temos que seguir a lei complementar que manda incluir em pauta e dar oportunidade a ambas as partes.

### **VOTO (SEGUNDA PRELIMINAR – RETIFICAÇÃO)**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:** Sr. Presidente, acompanho a Ministra Ellen Gracie, com o acréscimo feito por S. Exa.

### **VOTO (SEGUNDA PRELIMINAR – RETIFICAÇÃO)**

**O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:** Sr. Presidente, acompanho o voto da Ministra Ellen Gracie.

### **VOTO (SEGUNDA PRELIMINAR)**

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício):** Acompanho o voto da Ministra Ellen Gracie nestes termos: dar provimento ao agravio para determinar a submissão do caso ao Plenário, com publicação de pauta.

**DJ de 4.4.2003.**

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.